

Aprovado por Deliberação

em 15 / 8 / 1973

PROCESSO: CEE-n° 94/73

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ENSINO - SOROCABA

ASSUNTO: Curso Pós-Normal, Curso de Técnico em Orientação pedagógica para o Ensino Primário - Direitos e prerrogativas de seus concluintes - Consulta

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: A Direção do I.E. da Organização Sorocabana de Ensino dirigiu ofício à Secretaria da Educação, expondo o seguinte:

"1 - A Lei n° 10.038/68 criou cursos de pós-graduação ao normal no sistema de ensino do Estado de São Paulo, regulamentada pelo Decreto n° 50.133/68.

"2 - Com base na Lei n° 10.038/68, Decreto n° 50.133/68, do Governo do Estado de São Paulo e artigo 55 da Lei n°... 4.024/61 (LDB), o Conselho Estadual de Educação, através da Resolução CEE-n° 36/63, homologada pelo Ato n° 9, de 10 de janeiro de 1969, da Secretaria da Educação, criou entre outros, o curso de pós-graduação ao normal de Técnico em Orientação Pedagógica para o Ensino Primário (grifou do requerente).

"3 - Diversos atos posteriores, dos quais cita Resolução CEE-n° 9/69, Atos 38/69 e 89/69 da Secretaria da Educação, o referido curso foi regulamentado e permitida sua instalação.

"4 - O I.E. da Organização Sorocabana de Ensino teve o seu pedido de instalação atendido através de Portaria do Senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de dezembro de 1970.

"5 - Iniciou a 1ª turma desse curso no ano letivo de 1971, que atualmente (a representação é datada de 15.5.72) se encontra matriculada na 2ª série, devendo concluí-lo neste ano letivo de 1972. Não foi instalada em 1972 nova classe desse curso.

"6 - Através da Resolução SE-nº 23, de 18 de maio de 1971, a Secretaria da Educação homologou Deliberação CEE-nº 15/71, que extinguiu o curso referido. Na mesma data, através da Resolução SE-nº 24, a Secretaria da Educação aprovou a matrícula de referidos alunos em curso de complementação pedagógica, "nos termos do que a respeito dispuserem os Regimentos das Escolas superiores que mantenham referidos Cursos de Pedagogia".

Após este relato, a Direção da Organização Sorocabana de Ensino conclui com as seguintes indagações:

"a) Quais os direitos e prerrogativas conferidos aos diplomados no curso de Técnico em Orientação Pedagógica?"

"b) Há dispositivos nas normas para admissão de pessoal que conferem aos portadores do referido diploma vantagens para ocupar postos em orientação pedagógica no ensino primário?"

"c) Na hipótese de um diplomado no referido curso não se interessar em prosseguir os estudos de Complementação Pedagógica, quais as prerrogativas que lhe são asseguradas?"

Por sugestão da Diretoria do Ensino Básico e Normal, o processo foi encaminhado a este Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO : Louvamos a iniciativa da Organização Sorocabana de Ensino que, sentindo-se responsável pelo destino profissional de seus alunos, procurou, por intermédio das questões propostas, abrir-lhes novas perspectivas. Contudo, por enquanto, não existe na legislação vigente qualquer garantia de vantagens aos diplomados do curso de Técnico de Orientação Pedagógica para o Ensino Primário.

CONCLUSÃO: A consulta feita pela Organização Sorocabana de Ensino pode ser respondida nos seguintes termos:

Não existem, na legislação vigente, dispositivos que garantam direitos especiais aos concluintes do curso de Técnico de Orientação Pedagógica. Quanto à normas para admissão de pessoal pela Secretaria da Educação, cabe àquele Órgão responder à indagação.

São Paulo, 27 de junho de 1973.

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente

Aprovado por unanimidade na 506ª sessão plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale" em, 15 de agosto de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior
Presidente